PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2007 (PL nº 1.735, de 2003, na origem), que *acrescenta § 3º ao art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2007, que dispõe sobre a oferta de educação superior aos povos indígenas.

O projeto, por meio da inserção de um novo parágrafo no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que a educação superior será oferecida aos povos indígenas em universidades públicas e privadas, com programas de ensino e assistência estudantil, ações de pesquisa e programas especiais.

Analisado na Câmara dos Deputados, prevaleceu texto substitutivo oriundo da Comissão de Direitos Humanos daquela Casa, após audiência pública dos atores envolvidos, onde se suprimiu a menção específica de uma universidade indígena multicultural, que se encontrava na proposição inicial do Deputado Carlos Abicalil, do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa.

II – ANÁLISE

Pela justificativa do projeto original, percebe-se que a intenção do autor era agregar à educação superior a concepção de "educação escolar indígena" que prevalece hoje no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.112, de 9 de janeiro de 2001) e nos documentos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Além disso, pretendia-se fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas, dando à União o protagonismo principal na oferta de "educação superior indígena aos indígenas".

Com efeito, depois de séculos de um quase-genocídio e de políticas de "integração" dos indígenas à cultura branca hegemônica, o Estado brasileiro reconheceu, na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a autonomia dos povos indígenas para traçar seu destino cultural dentro do Estado brasileiro e para reger a educação escolar por meio do bilingüismo e do multiculturalismo curricular.

Essa doutrina já foi assimilada na normatização da Educação Básica e já é praticada na maioria das aldeias indígenas no tocante ao ensino fundamental. Quanto ao ensino médio, etapa que milhares de indígenas já alcançaram, ainda são incipientes as experiências de escolas verdadeiramente indígenas, com professores nativos e currículo multicultural. A maioria dos índios que freqüentam o ensino médio e, *a fortiore,* os cursos de graduação e pós-graduação das universidades, vive esse direito como uma conquista individual, sujeita às regras, aos conteúdos e às metodologias da educação superior branca, de filiação à cultura européia.

Não foi por acaso que na primeira comissão onde se discutiu o projeto, levantaram-se vozes que, em nome da prudência, insistiram em que não se deveria erguer explicitamente a bandeira da universidade multicultural indígena, patrocinada pela União, máxime em um projeto de lei que alterasse as diretrizes e bases da educação nacional.

De qualquer forma, diante da atual situação, em que a educação superior não faz parte do itinerário formativo da maioria dos indígenas, mas se constitui em excepcionalidade, já é um avanço incluir no texto da LDB a previsão de sua oferta em universidades públicas e privadas, principalmente

se fazendo menção a programas de assistência estudantil – que podem viabilizar a permanência de grupos e não somente indivíduos das comunidades indígenas – e de outros ligados à pesquisa e a ações “especiais” da União, que podem conduzir a apoio explícito à presença de índios nos cursos de mestrado e doutorado.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 46, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator